



TERMO DE ANULAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.28.12.2023 – SEMED

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE** através da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEMED** abaixo identificado, vem apresentar justificativa e proceder com a anulação da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.28.12.2023 – SEMED**, pelos motivos abaixo expostos:



I - DO OBJETO

Trata-se de anulação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.28.12.2023 – SEMED**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CAPACITAÇÕES E OFICINAS VOLTADAS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AOS NÚCLEOS GESTORES E AOS TÉCNICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, QUE ATUAM COM TURMAS DE TEMPO INTEGRAL, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS E DA JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO, que aos dias 22 de fevereiro de 2024 foi recebido o recurso administrativo enviado pela empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, onde, em apartada síntese, a recorrente alega que sua inabilitação foi realizada de forma indevida, pelo não cumprimento do item de **QUALIFICAÇÃO TECNICA. 8.5.2:** que exigia: “**Como condições de habilitação**, a empresa arrematante deverá apresentar relação dos profissionais palestrantes, em seu quadro, na **data prevista para a assinatura do contrato**, no mínimo, 5 (cinco) professores/ moderadores/ oficineiros. (...)”

Aos tomarmos ciência do referido recurso, procedemos a reanálise do processo em sua integralidade, em especial o Termo de Referência, documento norteador para o certame, onde podemos constatar que tal exigência foi dúbia e contraditória, vez que se referia como “**condições de habilitação**” a apresentação da declaração dos profissionais, e posteriormente, **porém no mesmo item**, dizia que a mesma era para ser apresentada “**na data prevista para assinatura do contrato**”. Tal contradição gerou a inabilitação não só da recorrente como de vários participantes do processo licitatório, que restou por fim, fracassado.

Sabe-se que Lei Federal 8.666/93, bem como os princípios norteadores do Direito Público, não abre margem para exigências discricionárias, devendo ser objetiva e clara toda e qualquer exigência contida no processo licitatório a fim de garantir uma ampla concorrência de forma isonômica e igualitária.

Vê-se assim, que o processo se deu viciado desde sua instrução com a elaboração do TR nesta Secretaria, restando apenas a anulação do procedimento como forma de correção do mesmo.

11/06/2024 13/02/24



III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "*A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, *devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.* (grifo nosso).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar





sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas, Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerir ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial a observância ao princípio da isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal) e no art. 3º da lei 8.666/93, devendo, portanto anular os atos constituintes do certame licitatório, como penalidade por vício de legalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Por fim, em obediência aos arts. 3º, § 1º, I, e 49 da Lei nº 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, reforçado pela súmula 473 do STF.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEMED** determina a **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.28.12.2023 – SEMED**. Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **ANULADO**, restando aberto o prazo prescricional para a ampla defesa e o contraditório, na forma da lei.

Publique-se.

Russas-CE, 12 de março de 2024.

MARIA VIEIRA LIMA COELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR – SEMED